Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Referência: Processo nº 202500017000653

Interessado: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Assunto: **Parecer APA Serra Geral**

PARECER SEMAD/SUC-13049 Nº 16/2025

SOLICITAÇÃO: 98128/2024
PROCESSO:20245169
DATA CRIAÇÃO: 10/12/2024
SITUAÇÃO: Em análise
TIPO DE LICENÇA: LICENÇA AMBIENTAL ORDINÁRIA - LAO
FLUXO: Fluxo fase única

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de Conversão do uso do solo (asv) em áreas de vegetação nativa), mesmo que seja campestre, para empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto e similares que possuem licença de instalação ou equivalente, declaração de inexigibilidade ou protocolo de licença emitido pela Semad via SGA. A conversão do uso do solo corresponde à uma área de 0,88 ha, no município de Guarani de Goiás - GO, sob responsabilidade da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão do PETER /APA Serra Geral/SUC/SEMAD.

2. DA (S) UNIDADE (S) DE CONSERVAÇÃO

O Parque Estadual de Terra Ronca, unidade de conservação do grupo de proteção integral, foi criado pela LEI Nº 10.879, DE 07 DE JULHO DE1989 e delimitado pelo DECRETO Nº 4.700, DE 21 DE AGOSTO DE 1996, com um área de aproximadamente 57.000 ha entre os município de São Domingos e Guarani de Goiás.

Posteriormente, foi criada a Área de Proteção Ambiental da Serra Geral de Goiás, unidade de conservação do grupo de uso sustentável, peloDECRETO Nº 4.666, DE 16 DE ABRIL DE 1996, om o objetivo de assegurar a proteção do entorno do Parque Estadual de Terra Ronca e, em especial, das encostasda Serra Geral de Goiás, que constituem patrimônio paisagístico e turístico de singular beleza cênica; das nascentes e bacias de rios, responsáveis pela formaçãode cavidades naturais subterrâneas; e da fauna e fl ora dos ecossistemas locais, que abrigam espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, bem como decontrolar o uso e a ocupação do solo na região.

3. DA ANÁLISE

O Parque Estadual de Terra Ronca teve seu plano de manejo elaborado e aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2021, que em seu Art.2º, Parágrafo único, estabelece que até que a revisão do Plano de Manejo do Peter seja estabelecida, a concessão de autorizações ou anuências, bem como aemissão de licenças ambientais para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei nº 20.694/2019 e Decreto nº 9.710/2020, dependerão de manifestação favorável da SEMAD, na faixa de 10 (dez) quilômetros no entorno do PETER.

Quanto ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra Geral de Goiás, informo que a sua primeira versão está em fase fi nal doprocesso de elaboração.

Conforme estabelecido no Plano de Manejo do Parque Estadual de Terra Ronca, como Zona de Amortecimento - ZA foi considerado comoproposta base o entorno do Parque compreendendo a APA da Serra Geral, além de uma faixa de aproximadamente 10Km de largura no seu entorno. Estão inseridos dentro da ZA proposta os povoados de São Vicente, São João Evangelista, Piteira, localizados no Município de São Domingos e Fazendinha localizada no Município de Guarani de Goiás, além de propriedades rurais e malha viária. Sendo que esta proposta deveria ser discutida no momento da revisão do Plano de Manejo.

Os limites e as regras da Zona de Amortecimento também deveriam ser definidos no momento da revisão deste Plano, garantida ampla participação social no processo de definição da ZA. Esta versão do Plano de Manejo do Parque Estadual de Terra Ronca foi elaborada em fevereiro de 2003. Contudo, a sua revisão já está em fase final do processo.

O DECRETO Nº 4.666, DE 16 DE ABRIL DE 1996, que cria a APA da Serra Geral de Goiás, Art. 4º, estabelece que:

> *Art. 4º - Na APA da Serra Geral de Goiás ficam proibidas:*
> *I – a implantação de atividades industriais ou minerarias de qualquer natureza;*
> *II – a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmentenas zonas definidas como de preservação permanente;*
> *III – a implantação e o exercício de atividades capazes de provocar erosão ou assoreamento de cursos d'água;*

IV – o exercício de atividades que impliquem em matança, captura ou molestamento de espécies da fauna da região;
V – o despejo, nos cursos d'água abrangidos pela APA, de quaisquer efl uentes, resíduos ou detritos in natura;
VI – o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas;
VII – a implantação de condomínios ou loteamentos, rurais ou urbanos.
§ 1º - Para melhor controlar a ocupação e uso da APA, bem como reduzir o potencial poluidor de construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:
a) a construção de edificações com mais de dois pavimentos, que se utilize de arquitetura ou materiais que não se harmonizem com as características da paisagem e culturalocal, ou que se localizem em áreas que impeçam a boa e adequada contemplação das belezas cênicas representadas pela Serra Geral de Goiás;
b) a construção de edificações em terrenos que não comportarem, pelas suas dimensões, solo, relevo, localização e outras características, a existência simultânea de poços deabastecimento d'água e de despejo de efluentes (fossas sépticas), quando não houver rede de coleta e tratamento adequado de esgoto em funcionamento que impeça acontaminação dos cursos d'água;
c) a instalação ou funcionamento de hotéis, pensões, pousadas e similares, bem como de áreas ou equipamentos de lazer e recreação, antes do devido zoneamento ambientalda APA e fora das zonas, áreas, normas e especificações defi nidas por esse instrumento.

Ainda, de acordo com a LEI Nº14.247, de 29 de julho de 2002, Art. 25, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades oumodalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

Considerando que não há regramentos específicos no Plano de Manejo, para a realização de compensação florestal ou compensação por dano, estas deverão ser realizadas conforme o disposto na legislação ambiental estadual vigente.

4. CONCLUSÃO

Considerando a LEI Nº 10.879, DE 07 DE JULHO DE 1989 e o DECRETO Nº 4.700, DE 21 DE AGOSTO DE 1996, que cria e delimita o Parque Estadual de Terra Ronca, respectivamente.
Considerando o DECRETO Nº 4.700, DE 21 DE AGOSTO DE 1996, que cria a Área de Proteção Ambiental da Serra Geral de Goiás.
Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2021, que aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual de Terra Ronca.
Considerando o regramento disposto no ato legal de criação do Parque Estadual de Terra Ronca (PETER) e da APA da Serra Geral, bem como o Plano de Manejo do PETER, não foram constatados impeditivos para a realização da atividade proposta.

Assim sendo, na qualidade de órgão gestor das Unidades de Conservação, somos favoráveis a emissão Declaração de Ciência para a emissão da Autorização de Supressão Vegetal (Atividade A1.1) para 0,88 hectares,na zona de amortecimento do Parque Estadual de Terra Ronca.

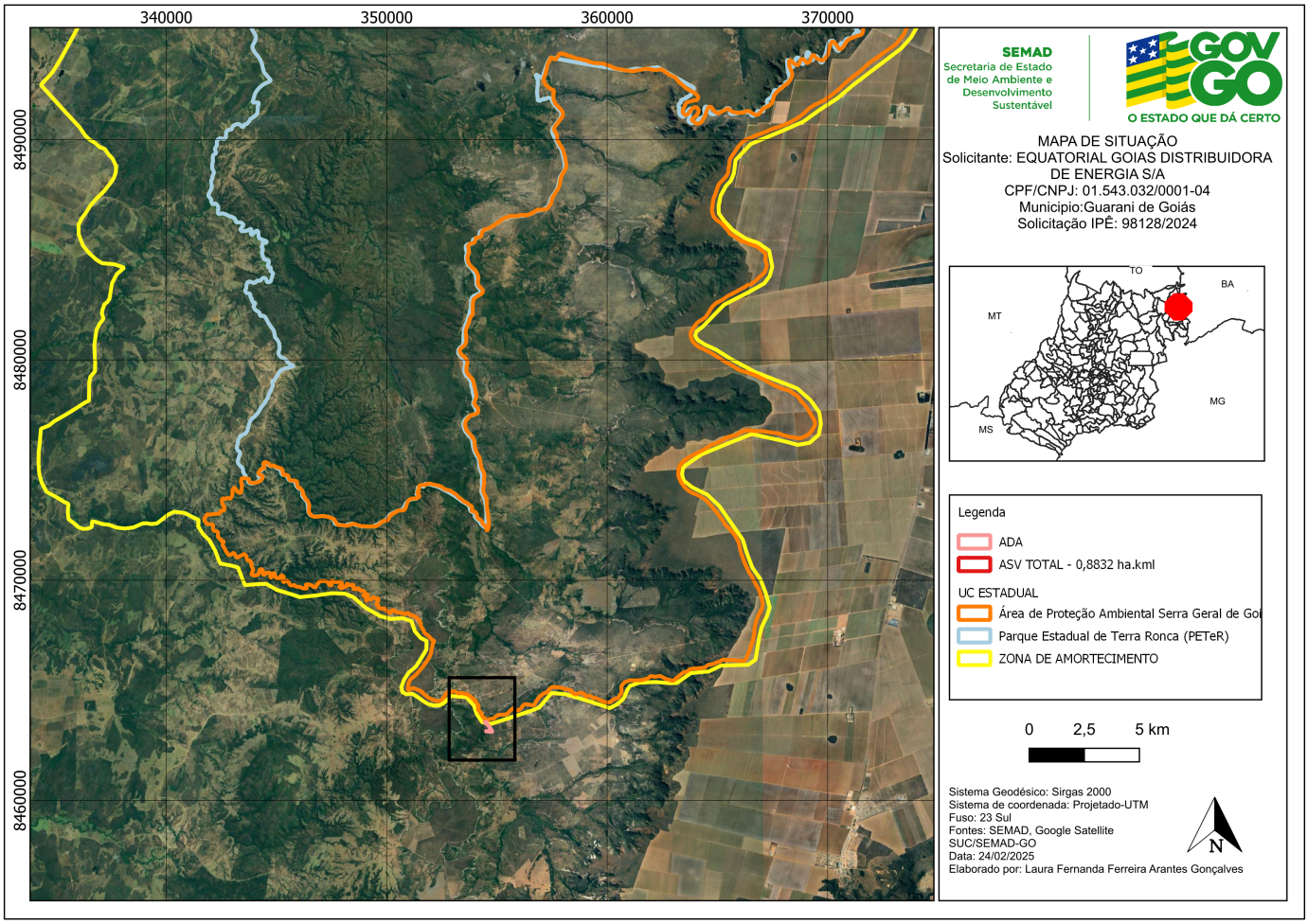
Considerando não constam nos referidos documentos regras específicas para a realização de compensação fl orestal ou compensação por dano, estas deverão ser realizadas conforme o disposto na legislação ambiental estadual vigente.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico SUC nº 16/2024, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

(Assinado Eletronicamente)
Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves
Técnica Ambiental

ANEXO 1



Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico (a) Ambiental**, em 24/02/2025, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **71142786** e o código CRC **B87E962B**.

Referência: Processo nº 202500017000653 SEI 71142786